



Os desafios para aplicação da responsabilidade civil no âmbito digital

The challenge for applying civil liability in the digital environment

Sabrina Xavier da Silva¹
Mariana Santana Lelis²

Resumo: O presente artigo tem como finalidade demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate aos crimes virtuais. Esse objetivo se justifica à medida em que a globalização e a conexão imediata à rede mundial de computadores tornaram mais direto o acesso a notícias, a comunicação entre pessoas, além de ter facilitado práticas que antes eram vistas como burocráticas. Em contrapartida, a facilidade proporcionada pelas TICs –Tecnologias de Informação e Comunicação aumentou o número de fraudes, estelionatos, e disseminação em massa de notícias falsas, ensejando, em muitas ocasiões, a prática de crimes que culminam na responsabilização civil e a consequente indenização em decorrência dos danos morais e/ou materiais. Por conseguinte, os maiores problemas enfrentados estão relacionados a localização do autor dos fatos, consequência, por exemplo da falta de investimento nas delegacias especializadas em crimes cibernéticos e em seus servidores, bem como, na falta de equipamentos e treinamentos especializados nessa guerra virtual. A metodologia utilizada nesse estudo foi pesquisa e revisão bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos e buscas na internet, especificamente nos sites Scielo, Google Acadêmico e nos sítios dos tribunais. Com o objetivo de ter uma análise mais profunda sobre o tema houve a realização de interpretações normativas, sendo objeto de estudo normas que influenciassessem o julgamento de casos concretos tais como a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Processual Civil e a Lei nº12965/2014 também conhecida como o Marco Civil da Internet.

53

Palavras-Chave: responsabilidade civil; ambiente virtual; indenização, tecnologias.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM, realizou estágio na 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu entre 02/2020 a 10/2021, foi estagiária no Ministério Público de Minas Gerais - MPMG. E-mail: ssabrinaog@gmail.com

² Mestre pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no Programa de Pós-Graduação em Direito Público, com ênfase na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais. Pesquisadora, professora e consultora jurídica. Pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV RJ (2013). Dedicando-se a carreira acadêmica, atualmente é professora universitária do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM nas disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil. Atuou, nos anos de 2014 e 2015, como professora convidada do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Trabalho com Grupos, Famílias e Organizações Comunitárias da Faculdade Shalom de Ensino Superior em Uberlândia, lecionando a disciplina de Direito Civil. Atuou como professora de cursinhos preparatórios nos anos de 2013, 2014 e 2015 nas comarcas de Uberlândia e Patos de Minas. E-mail: mariananascimentosantana@outlook.com

Recebido em 18/05/2024

Aprovado em 23/08/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





Abstract: This article aims to demonstrate the difficulties faced by the Brazilian legal system in combating virtual crimes. This objective is justified as globalization and the immediate connection to the world wide web have made access to news and communication between people more direct, in addition to facilitating practices that were previously seen as bureaucratic. On the other hand, the ease provided by ICTs – Information and Communication Technologies has increased the number of frauds, frauds, and mass dissemination of false news, giving rise, on many occasions, to the practice of crimes that culminate in civil liability and the consequent compensation in resulting from moral and/or material damages. Therefore, the biggest problems faced are related to the location of the perpetrator, the lack of investment in police stations specializing in cyber crimes and their servers, as well as the lack of equipment and training specialized in this virtual war. The methodology used in this study was bibliographical research and review, through books, scientific articles and internet searches, specifically on the Scielo, Google Scholar and court websites. With the aim of having a deeper analysis on the topic, normative interpretations were carried out, with the object of study being norms that influenced the judgment of specific cases such as the Federal Constitution, the Civil Code, the Civil Procedural Code and Law nº 12965/ 2014 also known as the Marco Civil da Internet.

Keywords: civil responsibility; virtual environment; indemnity.

INTRODUÇÃO

A globalização aliada ao avanço dos meios tecnológicos trouxe aos seres humanos meios instantâneos de comunicação, os quais fomentaram o surgimento do instituto da cidadania digital. Segundo Ribble (2010) esse instituto possui nove elementos.

Sendo eles Etiqueta Digital que é um agrupado de comportamentos éticos adequados ao convívio em sociedade, logo ele é formado por normas de conduta que levam a um convívio mais harmônico. Por conseguinte a Comunicação Digital, neste caso esse elemento é marcado pelo imediatismo na comunicação independentemente das barreiras geográficas. Outrossim, a Literacia Digital, que se traduz pelo ato de aprender e ensinar as técnicas tecnológicas, uma vez que, dentro da chamada sociedade virtual as mudanças são costumeiras, exigindo uma adaptação rápida de seus usuários. Bem como, o Acesso Digital, visto na sociedade como acesso a internet de qualidade e tecnologia suficiente, esse talvez seja o elemento mais importante e mais difícil de trazer a todos.

Outro elemento seria o Comércio Digital, que são as operações de compra e venda pelo meio cibernético, movimentando assim a economia digital. Já a Lei Digital, seria um braço do ordenamento jurídico responsável pela prevenção e punição dos crimes virtuais, de modo a evitar roubo e compartilhamentos de dados pessoais, compartilhamento e distribuição de pirataria. Além disso, os Direitos e Responsabilidades Digitais, devem ser resguardados, posto



que assim como no mundo real, no mundo virtual também devem existir a segurança daqueles que a utilizam. Outro elemento crucial no estudo da sociedade virtual é a Saúde e Bem-Estar Digital, uma vez que, devido a dependência da internet aliados aos perigos psicológicos de seu uso exagerado prejudica a saúde física e mental dos usuários. Por fim, a Segurança Digital ou autoproteção que são formas de se proteger dos perigos existentes nas redes como roubo de dados, vírus, golpes e hackers.

Dessa forma, não há dúvida que inúmeros são os benefícios do agigantamento das TICs, como por exemplo fácil acesso a informação, a educação, a oportunidades de emprego, mais velocidade na comunicação, e aproximação de pessoas que estão fisicamente longe, contudo, os cidadãos digitais possuem direitos e deveres, que, quando descumpridos fazem com que a internet se torne também um meio para diversas práticas delitivas novas e também outras já conhecidas, como ofensas a honra, dignidade, privacidade, fraudes, agressões virtuais entre tantos outros.

Tais práticas ganham nova roupagem no ambiente digital e são mais difíceis de serem punidas. Entretanto, forma de coibir a prática desses delitos utilizada pelo judiciário brasileiro é a responsabilidade civil e criminal.

Para contextualizar, a responsabilidade civil está discriminada nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil e consiste na obrigação de reparar, quando por meio de atos ilícitos o agente venha a causar prejuízo a um terceiro.

Esses atos ilícitos podem ser decorrentes de atos comissivos, que são aqueles praticados através de ação positiva, como por exemplo a publicação consciente de uma notícia falsa, ou omissivos, quando há um deixar de agir ou uma abstenção, por exemplo quando um provedor deixa de retirar determinado conteúdo do ar após uma determinação judicial.

Por conseguinte, nos casos descritos em lei não haverá necessidade da comprovação de culpa nos casos em que a atividade desenvolvida pelo agente por sua natureza implica risco de danos.

Embora nos crimes cibernéticos não haja presença física, eles são violadores de direitos e devem ser reparados civilmente com objetivo de inibir condutas ilícitas e reestabelecer o equilíbrio. Por exemplo, nos casos de divulgações de notícias falsas com objetivo de prejudicar a imagem de alguém, são investidos milhões de reais como forma de impulsionar tais matérias. Nestas hipóteses a restituição por meio de indenização não se mostra tão desestimuladora como deveria, posto que o objetivo final foi atingido.

No caso de crime virtual por divulgação de notícias falsas nas redes não há um meio de calcular a dimensão dos danos e as vezes nem como delimitar o quanto essas notícias foram



acessadas por internautas.

Um exemplo importante de propagação de notícias falsas e manipulação de dados foi o ocorrido nos Estados Unidos, na eleição de 2016 onde concorreram Donald Trump e Hillary Clinton. No ano supramencionado, segundo o jornal El País, os EUA acusam diretamente a Rússia de organizar um esquema de disseminação de notícias falaciosas e propagandas com o objetivo de favorecer Trump e prejudicar sua então adversária Clinton. Essas notícias buscavam associar a candidata atacada a redes prostituição infantil e venda de armas a terroristas. Esse fato fez com que “fake news” fosse eleita a expressão do ano de 2016 pelo dicionário britânico Collins, além de ter corroborado para manipulação do resultados das votações.

Nesse sentido é possível observar que danos que ocorrem no ambiente digital podem ultrapassar a esfera moralese tornar um dano social. Ante ao exposto, dano social pode ser conceituado como uma nova espécie de dano reparável, cuja principal consequência se encontra na diminuição da qualidade de vida da coletividade, ou seja, da sociedade, de modo a trazer uma quebra da confiança social no Estado. Através da responsabilidade civil se daria a punição, por meio de indenização. Antônio Junqueira traz o conceito do dano social:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população (JUNQUEIRA, 2004).

Logo, desde essa nova classificação trazida pelo autor, a doutrina busca diferenciar o dano social do dano coletivo, sendo que a principal diferença entre eles é de que enquanto o dano social ataca a qualidade de vida e segurança da sociedade, não possui fundo específico a ser destinado, pode ensejar outras formas punição além da indenização e engloba danos patrimoniais e extrapatrimoniais, o Dano Coletivo trata-se de lesão moral, ou seja, um ataque a consciência coletiva de um povo. Neste caso, a indenização é direcionada a um fundo, conforme preconiza o artigo 13 da Lei 7.347/85 e somente diz respeito a casos extrapatrimoniais.

Já o dano moral com relação a esse dois outros danos citados, é individual, o autor do fato se destinaria a violar direito individual, por isso a indenização é feita diretamente para aquele que foi alvo do dano moral.

Por se tratar de uma nova área do direito, faz-se necessário o aprofundamento da temática, com vistas a possibilitar um conhecimento mais amplo e didático sobre a incidência de responsabilidade civil nos casos de crimes cibernéticos que violem os direitos da



personalidade de terceiros, bem como responder o seguinte questionamento: Seria a responsabilidade civil um meio de garantia da cidadania digital?

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesse estudo foi pesquisa qualitativa (Gonçalves, 2007) e se efetivou por meio de uma revisão bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos e buscas na internet, especificamente foram nos sites Scielo e Google Acadêmico, e assim desenvolveu-se a fundamentação teórica para posteriormente analisar casos concretos como julgados e jurisprudências sobre a Responsabilidade Civil aplicada ao meio cibernético. Com o objetivo de ter uma análise mais profunda sobre o tema houve a realização de interpretações normativas, sendo objeto de estudo normas que influenciassessem o julgamento de casos concretos tais como a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Processual Civil, a Lei Geral de Proteção de dados, Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 12.965/2014 também conhecida como o Marco Civil da Internet.

57

RESULTADOS

Com o início da globalização, seguida da criação da rede mundial de computadores os seres humanos passam a vivenciar um novo tempo. Dessa forma as atividades costumeiras foram facilitadas e muitas burocracias extintas, como por exemplo, a realização de audiências de forma remota como rotina no judiciário.

Contudo, o lado negativo também se mostra à sociedade, por meio de comportamentos conhecidos, mas praticados de forma inovadora. Alguns exemplos são: os crimes como de falsificação, golpes financeiros, calúnia e difamação, venda de produtos nocivos entre tantos outros agora acontecem sem os limites das fronteiras. Neste ínterim, é sabido que o direito deve acompanhar os avanços da sociedade, com isso, legisladores e julgadores passaram a identificar o problema e demonstrar meios de superá-lo.

Para elucidar melhor o funcionamento do microssistema existente entre Marco Civil da Internet - MCI, Direito Civil e Processual Civil é imprescindível a análise de alguns princípios norteadores do tema. Sendo eles a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade, presentes no artigo 1º do MCI.

O princípio da Neutralidade da rede está diretamente ligado ao dever que o provedor possui de tratar de forma igualitária todos os tipos de dados, sem distinção de origem,





assegurado os limites técnicos e éticos, na busca de evitar filtragens políticas e religiosas, ou seja, seria a obrigação que os provedores de rede possuem de tratar da mesma forma todos os tipos de dados. Tal princípio não é tão respeitado, uma vez que, existe segregação e preferência quanto a alguns tipos de conteúdo.

Essa possibilidade de segregação pode ser visualizada na prática de três formas, através da cobrança específica para aqueles que acessam ou veiculam determinado tipo de publicação, bem como, o bloqueio de determinadas publicações, redução da velocidade da internet quando acessa determinados tipos de conteúdo, logo, a razão da proibição é por tratar impedir o controle de dados de maneira autoritária e proteger a liberdade de expressão.

O princípio da privacidade ainda é defendido no artigo 3º da MCI, assegurado como direito. O autor Rodotá expõe como conceito de privacidade “direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros” (RODOTÀ, 2008, p. 74-75). Mas não se extingue aí, pois a Carta Magna brasileira em seu artigo 5º, inciso X, assegura aos cidadãos a inviolabilidade de sua vida privada, bem como, a honra, a imagem e intimidade, além de expressamente garantir o direito a indenização quando houver dano material ou moral que atinja os direitos descritos.

E por fim a liberdade de expressão fundamentada no livre pensamento, direito de os cidadãos não sofrerem cerceamentos de opinião, pela liberdade de se expressar religiosamente, politicamente, afetivamente entre tantos outros nichos que protegem a personalidade do indivíduo, sendo inclusive um braço da dignidade da pessoa humana e resultado da democracia instituída. Entretanto, não se trata de direito absoluto, conforme evidenciada no Tema 837 do STF.

Tema 837 - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas (BRASIL 2011)

Na discussão dessa repercussão geral foi posta em pauta os arts. 5º, IV e IX, e 220, caput, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, sobre os limites da liberdade de expressão e a possibilidade ou não dessa violação culminar em indenização por danos morais. Expondo a fragilidade desse sistema jurídico e ausência de direito absolutos.

Além disso, a responsabilidade civil, no ambiente cibernético se subdivide em dois nichos distintos, o usuário infrator das normas, que diverge quanto a responsabilidade civil dos provedores de serviços, ou seja, das plataformas das redes sociais. Isso porque surge uma



dúvida, se elas devem ser vistas como meras hospedeiras e sem comprometimento pelas postagens de seus usuários, ou se pela capacidade de suspender postagens, comentários e até mesmo contas pessoais ela deveria ser responsabilizada.

Pensando nessa direção

No que tange a responsabilidade do usuário infrator, pode se observar, diante dos casos apresentados, que este sofrerá a responsabilização pelas informações ilícitas vinculadas no ambiente virtual, e o provedor do site de relacionamento será responsabilizado somente se deixar de excluir ou bloquear as imagens ou informações ofensivas, após transcorrido certo prazo desde a notificação feita pela vítima (TRENTIN; TRENTIN: 2012, p. 92).

59

Tal pensamento, se molda na premissa de que as grandes redes sociais como Instagram, Facebook, WhatsApp, Twitter e Telegram além de serem utilizadas como meio de contato entre pessoas, é também meio de acesso a informações, notícias e pesquisas. Neste ínterim, segundo dados da We Are Social e HootSuite -Digital 2023 dos 8.01 bilhões de seres humanos, 64,4% desses possuem acesso internet contabilizando assim 5.16 bilhões de usuários.

Portanto, a autorregulação privada de sítios que podem influenciar o mercado, as eleições e as opiniões dos usuários parece não ser a melhor solução. Por isso, surge o Marco Civil da Internet, o qual dispõe garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, na forma da Lei nº 12.965 de 2014. Especificamente na Seção três da referida lei, está disposto o a Responsabilidade por danos decorrentes de terceiros nos provedores.

Na referida seção, em seu artigo 18 resta exemplificado que o provedor, ou seja, a rede social em si não possui responsabilidade sobre os conteúdos gerados por terceiros. Todavia, a exceção está nos artigos que se seguem, posto que, ele será responsabilizado nos seguintes casos, quando houver desobediência de ordem judicial explícita que exige a retirada de determinado conteúdo. Nestes casos, darão causa inclusive ao ressarcimento pelos danos decorrentes.

Mas não somente, pois o artigo 21 impõe ainda a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações nos casos em que houver veiculação de conteúdo que venha a violar a intimidade de terceiros sem sua autorização, desde que haja notificação pela vítima ou seu representante legal.

Ante a esse cenário surgem jurisprudências sobre o tema que colocam o Estado como regulamentador, na chamada Responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet.



APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA VEICULADA APÓS SUFICIENTE INVESTIGAÇÃO. FONTE FIDEDIGNA. VEROSSIMILHANÇA DO RELATO QUANTO AOS FATOS NOTICIADOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. TEXTO MERAMENTE NARRATIVO. VERSÃO DO APELANTE. DEVIDA CONSIDERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO DE INFORMAR PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL OU PEDIDO DA PARTE. OMISSÃO ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **4. A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (19) ou pedido do ofendido (21) para a exclusão do conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva do dever de indenizar.** 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Essa jurisprudência, expõe o fino liame entre a liberdade de expressão que protege a livre imprensa e resguarda por exemplo que nenhum meio jornalístico seja condenado por publicar fatos efetivamente ocorridos, mas também demonstrar que tal direito não é absoluto, posto que em caso de colisão a decisão deverá optar pela prevalência de um em detrimento de outro. Entretanto, nos casos de divulgações de notícias falsas, além da responsabilidade de quem escreveu ainda há daquele que a divulgou.

Ao analisar situações em que há disseminação de falácias com o objetivo de prejudicar ou beneficiar um terceiro, resta claro a existência de prejudicados e de agentes dos fatos, sendo que, comprovado o dano, por ação ou omissão, as normas brasileiras devem buscar exigir a devida reparação. Isso porque o Código Civil brasileiro fundamenta o instituto da Responsabilidade Civil em seu artigo 186, nos seguintes termos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002)”.

Por conseguinte, é necessário a análise do Código Civil e Processual Civil, como forma de limitar os requisitos do instituto da responsabilidade civil, sendo necessário a presença de conduta seja ela positiva ou negativa, dano e o liame entre os dois primeiros citados, também conhecido como nexos de causalidade.

Portanto, perante a justiça brasileira comete ato ilícito a pessoa que causar dano e violar direito alheio, mesmo que só moral, nos termos do artigo 188 do Código Civil. No artigo seguinte é exposta a conduta do excesso “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico



ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Esse exemplo também é compreendido como abuso de direito e é caracterizado ausência de direito absoluto no direito brasileiro.

As exceções dos atos ilícitos estão disciplinadas no artigo 188 do Código Civil, sendo excludentes:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

61

Ou seja, nas hipóteses de atos praticados em razão de legítima defesa, exercício regular do direito e destruição de coisa alheia em razão de perigo iminente não serão considerados como prática de ato ilícito. Neste sentido, o Código Penal pontua como excludentes de ilicitude os mesmos elementos (art. 23 do CP).

Todavia, quando há inserção do indivíduo na sociedade digital esse a responsabilização civil do agente por crimes virtuais torna-se difícil acesso em razão de ausência de legislação específica. Nos casos de crimes, utiliza no que couber o Código Penal, conforme explicitado pelos doutrinadores Martins, Santos e Tybusch (2017).

O Brasil é um país que não tem uma legislação definida e que abranja, de forma objetiva e geral, os diversos tipos de crimes cibernéticos que ocorrem no dia a dia e que aparecem nos jornais, na televisão, no rádio e nas revistas. Na ausência de uma legislação específica, aquele que praticou algum crime informático deverá ser julgado dentro do próprio Código Penal, mantendo-se as devidas diferenças. Se, por exemplo, um determinado indivíduo danificou ou foi pego em flagrante danificando dados, dados estes que estavam salvos em CDs de sua empresa, o indivíduo deverá responder por ter infringido o artigo 163 do Código Penal, que é "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: pena –detenção, de um a seis meses, ou multa" (SANTOS; MARTINS; TYBUSCH, 2017, p. 7)

Diante do exposto, o autor reitera a ideia de que ausência de um ordenamento específico que dirima as questões dos ilícitos virtuais prejudica a eficácia da justiça e sugere a analogia para as situações idênticas sendo o único diferencial o meio, que ao invés de presencial foi digital.

Neste sentido, afasta-se a hipótese de que o mundo virtual e real se divergem, uma vez que, o direito busca demonstrar que os danos ocorridos em qualquer espécie de ambiente devem ser investigados e punidos. Nesse sentido é necessário pontuar que embora aquele que comete o ato possa ser penalizado há uma busca pela possibilidade de também imputar culpabilidade



aqueles dos provedores, ou seja, dos donos do site quando eles por omissão deixarem de tirar das redes ou do acesso ao público que sejam de caráter criminoso.

Logo, como autores do fato ilícito teremos dois indivíduos, aquele que por um ato comissivo vier a ter alguma conduta danosa e dos provedores de internet cuja sua omissão será alvo de responsabilização, desde que, eles tenham sido notificados judicialmente para retirada do conteúdo conforme o precedente do STJ, Recurso Especial, nº 1.512.647 e o Marco Civil da Internet, antes dessa lei, bastava ciência por notificação extrajudicial. Neste ínterim, busca-se tutelar por meio da responsabilidade civil a cidadania digital, embora essa nomenclatura seja relativamente nova, não há como desvencilhar-la do tema.

A cidadania digital é o reflexo da aceitação de que o acesso à internet seria essencial ao exercício da cidadania, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.965/2014, de forma que seu conceito é a expressão de seus nove elementos sendo eles Acesso Digital, Comércio Digital, Comunicação Digital, Letramento Digital, Etiqueta Digital, Lei Digital, Direitos e Responsabilidades Digitais, Segurança Digital (CARNEIRO, 2020, p. 119).

Portanto, atentar contra esse elementos seria causar dano a outrem, e neste caso o Código Civil em seu artigo 927 obriga que aquele que por ato ilícito ferr direito alheio vindo a causar-lhe um dano fica obrigado a reparar. No parágrafo primeiro, há exemplificação da responsabilidade civil objetiva, na qual não é necessária a comprovação da culpa do autor.

Por outro lado, para responsabilização dos provedores de internet é necessário a aplicação do instituto da responsabilidade subjetiva, e por isso a análise da intenção ou vontade do agente, através da ação, omissão, negligência, imprudência ou imperícia nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Outros institutos importantes no estudo da responsabilidade no meio virtual é o liame entre liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido e o abuso desse direito, ou seja, a utilização da liberdade para ferir garantia alheia. Na Carta Magna em seu artigo 5º, incisos IV e IX é resguardada a liberdade de manifestação de pensamento, entretanto vedado o anonimato, mas também a liberdade de expressão em atividade artística, intelectual, científica e de comunicação, neste caso vedada a censura e imposição de licença.

Entretanto, os danos nas redes não se limitam a individualidade e direitos personalíssimos, no caso das notícias falsas, conhecidas popularmente como *Fake News* o problema é ainda maior e pode ser caracterizado como dano social e sua indenização pode ser direcionada a coletividade, uma vez que, não é possível calcular a proporção do problema. Dessa forma, um único ato pode gerar danos morais, materiais e civis, conseqüentemente cada um com uma ação específica no caso de direito pessoal a própria pessoa deve procurar um



advogado, enquanto nos danos sociais e coletivos defensoria pública e ministério público possuem a competência do ajuizamento.

Ante ao exposto é imperiosa a afirmação que do mesmo modo que no mundo real a ocorre a aplicação das normas e dos bons costumes seria contraditório tratar o meio virtual como terra sem lei, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro busca resguardar o patrimônio moral, intelectual e material das pessoas por isso a necessidade de usar a reparação civil como um dos meios de proteção aos brasileiros no ambiente cibernético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização e o acesso a internet por mais da metade dos seres humanos fez com que o acesso a informação e comunicação sofressem uma verdadeira revolução. Nesse contexto, as notícias e publicações são veiculadas de modo quase que instantâneo, evitando que os meios de cessar ou regular acabem sempre por serem ultrapassados.

A disseminação de notícias falsas já é esperada como algo que pode mudar resultados de eleições, como já ocorreu nos Estados Unidos. Além disso, não é incomum que pessoas tenham sua intimidade ferida por vazamentos/compartilhamentos de imagens sem a devida autorização, o que fere a imagem, a honra e até mesmo a dignidade dos envolvidos.

Ademais, a internet é utilizada também por golpistas que buscam fraudar e roubar dados bancários e pessoais com finalidade de enriquecer ilícitamente. Diante disso, diversos são os meios e fins existentes para os agentes que buscam prejudicar terceiros por meio da internet.

A relevância desse artigo se justifica na medida em que, ao contrário do que é afirmado, a internet não é terra de ninguém, não é uma esfera onde não há respeito de leis, normas, éticas e boas maneiras. Essa justificativa se ampara no fato de que é plenamente possível a reparação de danos por meio da responsabilidade civil, mesmo nos casos de anonimato.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um microsistema formado pelos Códigos Civil e Processual Civil, aliados ao Marco Civil da Internet neste combate. Sendo que, o MCI traz ainda alguns princípios norteadores que são a privacidade, a neutralidade das redes e a liberdade de expressão.

Outrossim, já existem diversas tecnologias específicas para descobrir autoria e localização desses vilões da internet, aliás, este é o instituto que tem como objetivo a reparação de danos causados por uma ação ou omissão que ao final venha a prejudicar alguém, os danos podem ser de esfera moral, material ou social.

Além disso, nos casos em que tenha ocorrido determinação judicial ou pedido pelo



ofendido da retirada do conteúdo do ar, urge a responsabilidade subsidiária dos provedores de internet, de forma a estender também a possibilidade de indenização ou de punição dos envolvidos.

Dessa forma, entende-se plenamente possível que haja reparação civil pelos danos causados por um agente através da redemundial de computadores, ou seja, em face do direito digital, sendo que este ato resguardaria a cidadania digital e a proteção do ponto de vista jurídico. Além de ser uma forma de coibir futuros criminosos de suas práticas ilícitas, posto que, as punições penais para tais tipos penais são brandas.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi demonstrar a necessidade da aplicação da responsabilidade civil nos casos de cometimentos de crimes virtuais, como forma de coibir a prática. Contudo, analisando casos concretos é possível ver hipóteses onde uma das maiores potências mundiais atual teve sua eleição presencial atingida por meio de veiculação de notícias falsas, sendo que outro país foi o principal financiador deste fato ilícito, rompendo barreiras e fazendo com que um valor monetário não possa ser calculado como forma de punição.

Sendo assim, a melhor estratégia é o investimento em retenção e coibição da prática de crimes cibernéticos por meio de criação de delegacias específicas e treinamento de servidores capazes evitar que o dano ocorra. Bem como, aplicação de recursos na Agência Brasileira de Inteligência para que ela seja capaz de evitar a veiculação de falácias que coloquem em risco a democracia brasileira. Bem como, focar na responsabilização dos provedores que são os que mais lucram com estes crimes virtuais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 50, n. 19, pp. 211-218, jul./set., 2004.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm - acesso em 29 fev 2023.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm - acesso em 29 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação nº0716542-59.2019.8.07.0020**. Publicado no DJE : 16/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Relatora Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília/DF. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

CÉSAR, D.; BARRETO JUNIOR, I. F. MARCO CIVIL DA INTERNET E NEUTRALIDADE DA REDE: ASPECTOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 65–88, 2017. DOI: 10.5902/1981369423288. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>. Acesso em: 8 out. 2023.

DA SILVA GONCALVES, Maria Célia. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciênc. cogn.**, Rio de Janeiro , v. 10, p. 199-203, mar. 2007 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 5 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

DUARTE, Samuel Victor; DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tyciano Magno. COAGINDO CRIMES CIBERNÉTICOS: Uma Análise do Arcabouço Legal Brasileiro para a Segurança Digital e Comunicação. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 85-102, 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton**. Fevereiro, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml> Acesso em: 10 mar 2023.

FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; DE ALMEIDA, Karen Rosa; ZAGANELLI, Margareth Vetus. Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 26, n. 1, p. 116-127, 2020.

FAZIO, Juliana Couto; DE ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. Tecnologia e o direito fundamental de acesso à justiça. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 21, n. 21, p. 147-158, 2023.

FRANÇA, Marlene Helena. **A Responsabilidade Civil e Criminal na Internet: O Papel do Judiciário Brasileiro**. Quaestio Iuris. vol. 13, nº. 01, Rio de Janeiro, 2020. pp. 480-507 DOI: 10.12957/rqi.2020.41493. Acesso em 02, fev, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4, responsabilidade civil, 13ª edição, São Paulo, editora Saraiva Educação, 2018

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake News Á Luz da Responsabilidade Civil Digital: O Surgimento de um Novo Dano Social**. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez. 2019.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. CIDADANIA DIGITAL: **DIREITOS, DEVERES, LIDES CIBERNÉTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO**





JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2542. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2542>. Acesso em: 31 out. 2023.

RIBBLE, M. **Digital Citizenship in Schools.** 2010. Disponível em: <<https://www.iste.org/docs/excerpts/DIGCI2-excerpt.pdf>> Acesso: 15 de julho de 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Desafios da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o Papel da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Frente a Tese da Posição Preferencial.** Revista IBERC, v. 6, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2023 disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

SANTOS, L.R.; MARTINS, L.B; TYBUSCH, F.B.A. **Os Crimes Cibernéticos E O Direito A Segurança Jurídica: Uma Análise Da Legislação Vigente No Cenário Brasileiro Contemporâneo.** 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 8 a 10 de novembro de 2017, Santa Maria/RS.

SILVA, Anna Raquel Cardoso; LELIS, Mariana Nascimento Santana. A infidelidade virtual e o ensejo a responsabilização civil. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 8, n. 8, p. 77-96, 2023.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Marco civil e a proteção da privacidade.** ComCiência [online]. 2014, n.158, pp. 0-0. ISSN 1519-7654.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos Digitais: Cidadania e Responsabilidade Civil no Âmbito da Lides Cibernéticas.** R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 15, n.2, p. 129-140, jul./dez. 2018.

TRENTIN, T.R.D; TRENTIN, S.S. **Internet: Publicações Ofensivas Em Redes Sociais E O Direito À Indenização Por Danos Morais.** REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, jan./jun/2012. Disponível em: www.ufsm.br/redesg. Acesso em 07 de setembro de 2023.

VAINZOF, Rony. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.** In MASSO, F. del; ABRUSIO, J.; FLORÊNCIO FILHO, Marco A. (Coord.). Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: RT, 2014. p.177-205.

We Are Social e HootSuite - Digital 2022 [Resumo e Relatório Completo]. 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.amper.ag/post/we-are-social-e-hootsuite-digital-2022-resumo-e-relatorio-completo>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

WU, Tim. **Impérios da comunicação. Do telefone à Internet,** da AT&T ao Google. Trad. de C. Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012

ZAGANELLI, Margareth Vetis; OLIVEIRA, Mateus Miguel. Advogados do amanhã: uma introdução ao seu futuro. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 26, n. 1, p. 187-191, 2020.